



**Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo**

OFÍCIO Nº 163/2025/GOV

Pirassununga, 27 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662
Pirassununga – SP

Assunto: Veto total ao Projeto de Lei nº 81/2025 – Autógrafo de Lei nº 6561.

Referência: Protocolo nº 6283/2025

Senhor Presidente,

Nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 37 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, comunico a Vossa Excelência o veto total ao Projeto de Lei nº 81/2025, constante do Autógrafo de Lei nº 6561, de autoria da Vereadora Luciana Batista – “Luciana do Léssio”, que “reconhece, regulamenta e protege o Cão Comunitário no Município de Pirassununga e dá outras providências”.

O veto fundamenta-se na ilegalidade formal da proposição, decorrente de vício de iniciativa, conforme apontado pela Procuradoria Geral do Município. Os pareceres e despachos constantes do Processo Administrativo nº 6283/2025 passam a integrar as presentes razões, servindo de fundamento para a decisão.

A manifestação jurídica concluiu que o projeto impõe ao Poder Executivo obrigações administrativas, financeiras e operacionais relacionadas à execução de serviços públicos — tais como vigilância sanitária, controle populacional de animais, manejo, esterilização, recolhimento e estruturação de



**Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo**

programas e políticas públicas — matérias inseridas no rol de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 33, §1º, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Ressalte-se que o tema já se encontra regulado pela Lei Complementar nº 202/2023, a qual define a estrutura, competências e procedimentos relativos à vigilância sanitária e ao controle de populações animais no Município. Assim, a criação de nova disciplina por lei ordinária mostra-se inadequada, por gerar sobreposição de atribuições e conflito com o ordenamento administrativo vigente.

A proposição também apresenta irregularidade orçamentária, ao instituir obrigações de despesa continuada sem a correspondente Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e sem Declaração de Adequação Orçamentária, em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, e considerando o conjunto das ilegalidades apontadas, especialmente o vício formal insanável de iniciativa e a contrariedade ao ordenamento jurídico municipal, fica vetado integralmente o Projeto de Lei nº 81/2025, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

FERNANDO LUBRECHET
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

Procuradoria Geral do Município

Ao Sr. Procurador Geral

Trata-se de análise jurídica acerca do Projeto de Lei nº 81/2025, de iniciativa parlamentar, que pretende reconhecer, regulamentar e proteger o cão comunitário no Município de Pirassununga. Após leitura exaustiva do processo e cotejo com a Lei Orgânica Municipal e com a Lei Complementar nº 202/2023, que atualmente consolida as normas referentes ao controle populacional de animais, vigilância sanitária e proteção animal no município, conclui-se pela inviabilidade jurídica da proposição.

Desde logo se verifica claro **vício formal de iniciativa**. O Projeto de Lei impõe ao Poder Executivo obrigações diretas e específicas relacionadas à execução de serviços públicos, estabelecendo rotinas operacionais para a Vigilância Sanitária, Secretaria de Saúde e Abrigo Municipal, ao determinar procedimentos de recolhimento, manejo, esterilização, identificação, transporte, instalação de estruturas em vias públicas, campanhas educativas, programas de controle populacional, além da celebração de convênios e destinação de recursos públicos.

Tais determinações invadem competência administrativa exclusiva do Chefe do Executivo. De modo ainda mais expressivo, o **art. 33, III da Lei Orgânica Municipal** estabelece que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre “**organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração**”.

O conteúdo do PL, ao disciplinar diretamente o modo de execução de serviços públicos de saúde, vigilância sanitária e controle de zoonoses, enquadra-se precisamente nessa reserva de iniciativa, tornando o projeto formalmente inconstitucional.

A violação ao texto orgânico se intensifica quando se observa que o art. 5º da mesma Lei atribui ao Poder Executivo, no inciso XX, a execução das ações relacionadas à vacinação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

Procuradoria Geral do Município

vigilância epidemiológica, apreensão e controle de animais. Assim, além de interferir na organização administrativa e nos serviços públicos — hipótese expressamente protegida pelo art. 33, III — o projeto também adentra o campo técnico-operacional da saúde pública, área de indiscutível competência executiva.

Soma-se a isso o fato de que a Lei Complementar nº 202/2023 definiu a Vigilância Sanitária, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, como responsável pela execução das ações de controle populacional de animais e prevenção de zoonoses, consolidando a estrutura administrativa e conferindo organicidade ao sistema municipal. O PL nº 81/2025, ao tentar regular de forma paralela matéria já definida pela legislação complementar, introduz conflito normativo e desorganiza a política pública recém-estruturada.

Também se identifica flagrante irregularidade orçamentária. A proposição cria obrigações de despesa continuada sem apresentação de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e sem Declaração de Adequação Orçamentária, violando a Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, por tratar de serviço público municipal — matéria reservada à iniciativa do Executivo, conforme art. 33, III — não poderia o legislador impor custos e rotinas à Administração, especialmente no âmbito da saúde e vigilância sanitária, sem observância dos parâmetros financeiros e administrativos que somente o Executivo detém.

Soma-se a esse quadro a absoluta desnecessidade da lei. A Lei Complementar nº 202/2023 já realizou profunda revisão técnica e jurídica da legislação de proteção animal, fixando diretrizes e competências e revogando expressamente a lei anterior que tratava do cão comunitário. O Executivo possui plena competência regulamentar para detalhar procedimentos específicos, caso entenda adequado. Assim, a tentativa de produzir nova lei ordinária paralela compromete a coerência do sistema, reabre matéria já consolidada e fragmenta a política pública municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

Procuradoria Geral do Município

Assim, recomenda-se o **veto integral**, com fundamento na inconstitucionalidade formal, violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e contrariedade ao ordenamento municipal consolidado.

Este parecer, de natureza estritamente jurídica e opinativa, limita-se à análise da conformidade formal do projeto de lei com a Lei Orgânica Municipal, sem adentrar o juízo de conveniência ou oportunidade política da medida.

Assim **OPINO**. *Sub censura*.

Pirassununga, 18 de novembro de 2025.

FÁBIO HENRIQUE ZAN

Procurador Municipal

OAB/SP 214.302

Assinado de forma
digital por FABIO
HENRIQUE ZAN, CPF
nº 192.029.158-06 em
18/11/2025 às 09:31:32
(GMT-03:00)

Rua Galício Del Nero, 51, Centro, 13631-904 - (19) 3565-8028

3



Processo Eletrônico
Prefeitura Municipal De Pirassununga

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Tramitação

Data Hora: 18/11/2025 10:49:23

Usuário: 6882 - TIAGO ALBERTO FREITAS VARISI/PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Local Origem: PROCURADOR GERAL - DR. TIAGO - SUBLOCAL

Local Destino: GABINETE DO PREFEITO

Despacho: TRAMITAÇÃO

Despacho Detalhado: RATIFICO parecer retro
Retorno autos opina-se pelo VETO total